Por Fernando Procópio de Araújo Ferraz

A EC 125/22

A EC 125/22 introduziu o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, que estabeleceu o seguinte:

§ 2º *No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela EC 125, de 2022)*

O denominado de filtro de relevância, no entanto, não foi exigido imediatamente por conta do enunciado administrativo 8 do STJ (aprovado pelo Pleno da Corte em 19 de outubro de 2022), que determinou que a comprovação de relevância só seria exigida quando regulamentada por lei. Na citada emenda, a Carta Magna já previra situações nas quais o reconhecimento seria automático:

§ 3º *Haverá a relevância de que trata o § 2º deste art. nos seguintes casos:*

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

Faltava ainda a lei federal regulamentar esse novo requisito de admissibilidade para os recursos especiais dirigidos ao STJ.

Leia aqui na íntegra

Fonte: Migalhas, em 30.09.2026